



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 133/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4672/2006 AI: 1/200624043

RECORRENTE: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MULTA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *A empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum elemento ou dado que tivesse o condão de elidir a acusação apontada;*
2. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;*
3. *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
4. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
5. *Mantido julgamento de 1ª instância;*
6. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Ao ser efetuado a contagem de estoque, através do sistema de levantamento de estoque de mercadoria - SLE, foi constatado aquisição de mercadorias sem notas fiscais no período de 01 de janeiro de 2006 a 01 de junho de 2006".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 43.193,84.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2006.17204,, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.14559, Ordem de Serviço nº 2006.26103, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22807, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.27880, Inventário de 31.12.2005, Relatório de Entradas, Saída e Totalizador de Mercadorias, Levantamento Físico de Estoque realizado em 01.06.2006 , e Termo de Disponibilização de Livros e Documentos.

Tempestivamente, às fls. 62/64 dos autos a autuada apresenta sua contestando ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- A análise dos documentos demonstra que os valores correspondentes ao estoque inicial estão adulterados, totalmente divergentes dos números constantes no inventario final entregue a SEFAZ.

- No tocante ao estoque final foram gerados por um inventário físico realizado pelos próprios agentes autuantes. Referido inventário é parcial dele constantes somente 33 itens, quando se sabe que o estoque da empresa é de mais de 500 itens, conforme informado regularmente a SEFAZ.

- A limitação na contagem do estoque provocou enorme distorção na apuração efetivada pela fiscalização, tornando NULA suas conclusões.

- De plano, verifica-se no mapa totalizador, que foram computados apenas 124 itens e que foram feitas aglutinações inconsistentes e estimativas estapafúrdias de preços médios.

- Não merece fé o levantamento feito pelo fiscal, uma vez que os erros e adulterações destacados invalidam por completo os valores de entradas sem notas fiscais e saídas sem nota fiscal indicados no totalizador.

Por todo o exposto, requer a nulidade do feito fiscal.

A julgadora monocrática afastou justificadamente os argumentos trazidos pela autuada (fls. 98/99) e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão singular, ocasião em que renovou os pedidos já trazidos aos autos quando da impugnação.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

Em sessão de julgamento realizada em 21/09/07, esta 2ª Câmara decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia com o objetivo de que fossem excluídas do levantamento fiscal duas notas de entradas, de números n.ºs. 6955 e 6956 (constante do AI n.º 2006.24055), que foram consideradas inidôneas.

Em manifestação oral o representante da Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se pela manutenção da decisão singular posto que acatar o resultado da Perícia agravaria os valores do crédito tributário.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela confirmação de auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de entradas**".

A fim de me pronunciar quanto às questões trazidas pela recorrente, e por comungar com seu entendimento, inicio lançando mão de parte do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Souza quando nesta mesma sessão de julgamento, na posição de Relatora do Processo nº. 4671/2006, tratou das mesmas situações ora argüidas pela recorrente:

VOTO CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA

"Não deve prosperar o argumento da recorrente da existência de distorções no levantamento fiscal, tendo em vista a contagem apenas parcial do estoque da empresa.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"

Assim, indubitavelmente em obediência ao procedimento deste levantamento, que tem como ponto de partida o inventário inicial e estende-se até ao inventário final do exercício fiscalizado, não tem de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrente o fato do levantamento em questão ter sido realizado de modo parcial.

8

O importante é que a análise dos itens selecionados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e no levantamento físico realizado pelo fiscal.

E neste sentido, saliento, que "in casu", a recorrente não apresentou concretamente nenhum erro, distorção ou mesmo falhas em decorrência de aglutinações de produtos que tivesse o poder de contaminado o presente levantamento fiscal.

Sinalizo ainda, que no tocante a existência de inconsistências nos valores do estoque inicial da empresa, a recorrente, na mesma trilha dos outros argumentos, apenas alegou-os de modo genérico, sem jamais especificar concretamente estas inconsistências.

Por fim, do minucioso estudo da peça recursal infere-se que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum elemento ou dado que tivesse o condão de elidir a acusação apontada."

Observo ainda que na busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, esta 2ª Câmara converteu o curso do julgamento do processo em realização de Perícia objetivando que fosse excluído do presente levantamento fiscal as notas fiscais da empresa de n.ºs. 6955 e 6956 (fl. 111), as quais foram consideradas inidôneas por ocasião do julgamento do AI nº 2006.24055.

Contudo, com esta providência o valor da base de cálculo tornou-se superior ao lançado na inicial de modo que entendo deva ser mantido o valor do crédito tributário exigido no auto de infração.

Por fim, analisando minuciosamente os autos, não detectei nenhum vício de natureza formal ou não que tenha o condão de nulificar de modo absoluto o presente processo, motivo pelo qual não deve prosperar a nulidade suscitada pela recorrente.

A vista do exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos :

“Art.139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	143.979,47
MULTA.....R\$	43.193,84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MICROMAX INFORMÁTICA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

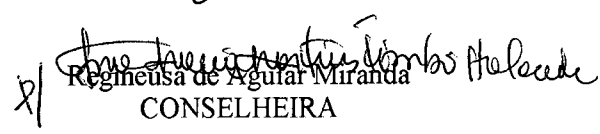
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2008.

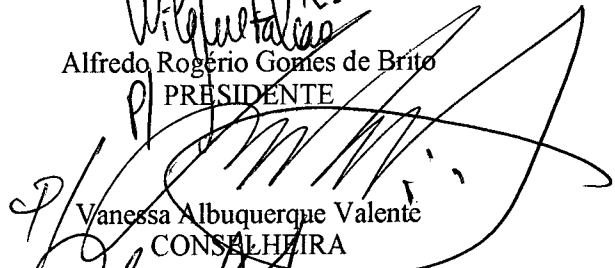

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

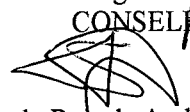

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

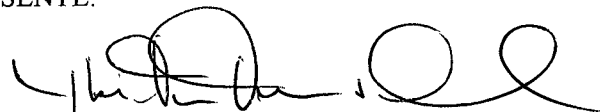

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO